



PARECER Nº 625/2024– DIJUR/DETRAN/CE/CE.

PROCESSO NUP Nº 08012.085278/2025-88

INTERESSADO: NURES/DETRAN/CE/CE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E COLETA DE ESGOTO PARA O POSTO DE ATENDIMENTO DO DETRAN/CE NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AUTARQUIA MUNICIPAL. HIPÓTESE DE EXCLUSIVIDADE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 74, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação formulada pelo Núcleo de Supervisão das Regionais (NURES) com o objetivo de realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, dos serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para o posto de atendimento do DETRAN/CE/CE localizado em Pedra Branca/CE, a ser prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Pedra Branca/CE.

O pedido de contratação direta foi justificado com base na exclusividade dos serviços, conforme declaração apresentada pelo SAAE, e na necessidade contínua de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para o adequado funcionamento das instalações do DETRAN/CE na referida localidade.

- a) Além disso, o processo foi instruído com os seguintes documentos:
- b) Comunicação Interna nº 000973/2025/DETRAN/CE/NURES;
- c)- Declaração de Exclusividade do SAAE de Pedra Branca;
- d)- Documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal do SAAE;
- e)- Lei Municipal nº 554/1969, que criou o SAAE de Pedra Branca;
- f)- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- g)- Termo de Referência;
- h)- Declaração do Ordenador de Despesas;
- i)- Repercussão financeira e justificativa de preço;
- j)- Autorização do Superintendente.

Diante do exposto, este parecer visa analisar a legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA:

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, destaca-se que a análise dependida por esta Diretoria Jurídica é restrita aos aspectos jurídicos e formais dos elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, que possa orientar a Autoridade subscritora desta Pasta, no Ato indicado, quanto às exigências legais para a prática deste.

Igualmente, o presente parecer não adentra nas questões ligadas ao mérito administrativo, ou seja, quanto à conveniência e quanto à oportunidade, corolários do Poder Discricionário, próprio da Administração Pública; bem como não se manifesta acerca dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registra-se que a licitação é o instrumento de que dispõe o Poder Público para comparar, analisar e ajustar as propostas comerciais, com o fito de julgá-las e decidir pela que lhe for mais vantajosa, conforme preceitua o artigo 37, XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que há exceções legais à realização do procedimento de licitação, como ocorre nos casos de dispensa, prevista pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

A configuração da exigência constante do citado dispositivo legal encontra-se perfeitamente configurada ao objeto pretendido, que é o fornecimento e tratamento de água e esgoto para o Posto de Atendimento do DETRAN/CE localizado no município de Pedra Branca/CE, haja vista a **inviabilidade de competição**, por tratar-se de **fornecedor exclusivo com base na Lei Municipal nº 554/1969**, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto com a finalidade de prestar o serviço público de água e esgoto em naquela municipalidade, bem como sua declaração de exclusividade.

Assim, da leitura da norma verifica-se que o enquadramento da contratação para fornecimento de água e coleta de esgoto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 decorre da existência de apenas um fornecedor do serviço, por se tratar de serviço público essencial, explorado em regime de monopólio, seja diretamente pelo ente público, seja por empresa delegatária. Inviável, portanto, a competitividade.

À luz da doutrina, expomos aqui as ideias do Marçal Justen Filho em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* quando das considerações gerais acerca da Inexigibilidade de Licitação:

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição (pg. 268).

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração pública.

Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.(pg. 269)”

Quanto à **justificativa do preço**, sabe-se que o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto é remunerado por tarifa pública, sendo desnecessária a realização de pesquisa para verificar a necessária vantajosidade dos preços a serem contratados.

Ademais, conforme o Termo de Referência e a repercussão financeira apresentada nos autos, o valor estimado para a contratação dos serviços é de **R\$ 3.600, 00 (três mil e seiscentos reais) anuais**, com base no histórico de consumo e nas necessidades do posto de atendimento do DETRAN/CE em Pedra Branca/CE. A natureza dos serviços e o controle tarifário aplicado pelo SAAE garantem a regularidade e adequação dos preços praticados.

Por derradeiro, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, faz-se imprescindível que conste dos autos o ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua respectiva ratificação pela autoridade superior e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, o que possibilitará, posteriormente, a elaboração do contrato a ser firmado entre as partes para prestação do serviço ora pretendido.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA.

Deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, em especial, regularidade de registro no CRC.

Na hipótese de irregularidade ou insuficiência de alguma das certidões, traz-se à colação o entendimento cristalizado na ON/AGU nº 9/2009:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela

autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte. (Acórdão TCU nº 1402/2008 – Plenário).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da PGE/CE, que opinou pela possibilidade de contratação e pagamento de fornecedores exclusivos dos serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, mesmo diante da não regularidade dos requisitos de habilitação, a fim de assegurar a prestação/continuidade de relevante e imprescindível serviço público.

No caso em tela, recomenda-se a notificação imediata ao SAAE de Pedra Branca/CE para regularizar o cadastro no Certificado de Registro Cadastral (CRC) – SEPLAG.

Assim, em decorrência do exposto, resta configurado que o serviço de fornecimento de água e esgoto no município de Pedra Branca/CE é atribuição exclusiva do SAAE, sendo, portanto, inviável a competição, o que caracteriza a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, **devendo ser Declarada a Inexigibilidade de Licitação pelo Sra. Diretor Administrativo-Financeiro, submetida à ratificação pelo Senhor Superintendente.**

III - DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar (ETP): Consta nos autos, detalhando a necessidade da contratação.
- Justificativa de Preço: Apresentada conforme detalhado acima.
- Declaração de Exclusividade do Fornecedor: Documento comprovando a exclusividade do SAAE.
- Regularidade Fiscal e Trabalhista: As certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas foram anexadas ao processo, confirmando a regularidade da contratada.

Com base na análise da documentação, verifica-se que o processo atende às exigências legais para a contratação por inexigibilidade.

IV – DA CONCLUSÃO:



Diante dos fatos apresentados e da análise jurídica realizada, verifica-se que a contratação direta do SAAE de Pedra Branca, por inexigibilidade de licitação, é plenamente amparada pelo **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, considerando a exclusividade dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto prestados pela autarquia, devendo o gestor notificar o SAAE de Pedra Branca para regularização do CRC

Nos termos do **artigo 72, parágrafo único**, da Lei nº 14.133/2021, após a ratificação da inexigibilidade pela autoridade competente, a contratação deve ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do DETRAN/CE/CE. Essa medida visa garantir a transparência e a publicidade do ato administrativo, conforme os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade.

Por fim, salienta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (relatório ministro Veloso).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, 11 de agosto de 2025.

CLARISSA AGUIAR DE LIMA
Núcleo de Contratos e Convênios – NUCON

OTÁVIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS
Núcleo de Contratos e Convênios – NUCON

MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
DIRETOR JURÍDICO